



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 07 | Julho de 2021

## SUMÁRIO

|                            |    |
|----------------------------|----|
| Acórdãos.....              | 02 |
| Decisões monocráticas..... | 13 |
| Outras informações.....    | 16 |

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

### Recurso Eleitoral n.º 0600090-54.2021.6.20.0002 – (Natal/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relatora designada para o Acórdão: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco. Relator: Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira. Por maioria votos, julgado em sessão por videoconferência de 22 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de julho de 2021.

#### ASSUNTO

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULADA COM MULTA. INDULTO CONCEDIDO UNICAMENTE QUANTO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. GERENCIAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATUAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE RELATIVA A INCIDENTE DE EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA PENA. COMPETÊNCIA DA ESFERA DA JUSTIÇA NA QUAL TRAMITA O RESPECTIVO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL.

**A atuação da Justiça Eleitoral, no que toca aos efeitos de julgados provenientes da Justiça Estadual Comum, tem caráter meramente administrativo/burocrático, restringindo-se apenas ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito daquela Justiça, no que diz respeito ao registro e ao implemento de dados nos sistemas sob sua gerência, sendo, portanto, da Justiça Estadual Comum a competência para decidir sobre o restabelecimento, total ou parcial, de direitos políticos suspensos em razão de sentença penal de sua alcada, por implicar análise relativa a incidente de execução, repercutindo na extinção de punibilidade da pena.**

No julgamento, a Juíza redatora para o Acórdão ressaltou que, não obstante os procedimentos necessários ao lançamento e à exclusão de registros de inelegibilidade e de suspensão de direitos políticos sejam atribuições inerentes à Justiça Eleitoral, já que a ela cabe o gerenciamento dos sistemas de Cadastro Eleitoral, deveria-se atentar para o fato de que a sua atuação, no que toca aos efeitos de julgados provenientes da Justiça Comum, tem caráter meramente administrativo/burocrático, restringindo-se apenas ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito daquela Justiça, no que diz respeito ao registro e ao implemento de dados nos sistemas sob sua gerência.

Assim, a Corte Eleitoral entendeu que seria da Justiça Estadual Comum a competência para decidir sobre o restabelecimento, total ou parcial, de direitos políticos suspensos em razão de sentença penal de sua alcada, por implicar análise relativa a incidente de execução, repercutindo na extinção de punibilidade da pena, vez que, no caso concreto, competiria a esta esfera da Justiça o processamento do respectivo processo de execução penal, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/84.

Nesse contexto, os membros do TRE/RN, por maioria de votos, afirmaram a incompetência desta Justiça Eleitoral para a apreciação e julgamento do pedido formulado pela recorrente quanto ao levantamento da suspensão de direitos políticos, enquanto efeito secundário de condenação penal, e determinaram, por consequência, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 64, §3º, do CPC), no qual se encontrava em trâmite o processo de execução da pena, concluindo, ao final, pela manutenção da sentença recorrida.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060009054&processoClasse=RE&decisaoData=20210722&decisaoNumero=060009054&protocolo=600090542021&noCache=0.6429420171195092>

## Recurso Eleitoral nº 0600336-83.2020.6.20.0067 – (Nísia Floresta/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 20 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE NÃO INCLUIU O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO. TSE E STJ. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. ATENDIMENTO PARCIAL. PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS INDICADOS.

**Havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso para que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte cingiu-se à suposta existência de cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação, em nome de todos os advogados habilitados, dos atos processuais relativos à instrução do processo de prestação de contas do candidato, ora recorrente.

A relatora evidenciou o notório comportamento contraditório da parte recorrente, tendo em vista que, em um primeiro momento, pleiteou que as intimações se fizessem, exclusivamente, em nome de dois advogados e, posteriormente, recorreu da sentença alegando cerceamento de defesa por não terem as intimações incluído o nome dos demais patronos constantes do instrumento procuratório, fragilizando, em demasia, a tese recursal de nulidade dos atos processuais praticados

No julgamento, a Corte Eleitoral assentou o entendimento do TSE e do STJ no sentido de que, havendo mais de um advogado constituído nos autos, e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono.

Destacou ainda que não havia obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, constatada a regularidade das intimações publicadas, em nome de advogados constituídos nos autos, um dos quais constantes do pedido de intimação exclusiva, é descabida a alegação do recorrente quanto à ocorrência de cerceamento de defesa.

Por fim, tendo em vista que a irresignação recursal se limitou a pugnar pelo reconhecimento do referido vício procedural, a Corte Eleitoral concluiu, à unanimidade, pela manutenção da sentença recorrida.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060033683&processoClasse=RE&decisaoData=20210720&decisaoNumero=060033683&protocolo=600336832020&noCache=0.2889751544970022>

## Habeas Corpus nº 0600072-39.2021.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 20 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de julho de 2021.

### ASSUNTO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, BEM COMO AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA.

**Conforme iterativa jurisprudência, o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.**

A controvérsia trazida aos autos residiu na tese, alegada pelo paciente e rejeitada pela autoridade coatora, de inépcia da denúncia em relação aos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, prosseguindo-se a Ação Penal n.º 0600011-12.2020.6.20.0002 apenas quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

No 'writ', o paciente aduziu que não teria havido a descrição da conduta criminosa como corrupção passiva pelo fato de não haver referência à contrapartida prestada ou prometida pelo paciente em troca de doações, e que, da mesma forma, não teria como se falar da lavagem de dinheiro sem que tenha havido a descrição do crime antecedente, qual seja, a corrupção passiva.

No caso dos autos, a Corte Eleitoral não verificou nenhuma situação excepcional que legitimasse o trancamento da ação penal, haja vista que a inicial acusatória estava lastreada em fartos elementos comprobatórios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo, de forma minudente e circunstanciada, as condutas ilícitas imputadas ao acusado, ora paciente, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduziu ainda que a denúncia preencheu adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, com exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias de maneira suficientemente precisa e clara à viabilidade da defesa.

Por fim, o Plenário do TRE/RN concluiu pelo não acolhimento da pretensão do impetrante, seja pela completude dos elementos necessários ao recebimento da denúncia, seja pela ausência de excepcionalidade legal que justifique o trancamento da ação penal, ou ainda, pela inoportunidade do momento processual, votando, à unanimidade, pela denegação do habeas corpus.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060007239&processoClasse=HC&decisaoData=20210720&decisaoNumero=060007239&protocolo=600072392021&noCache=0.06010982725508107>

## Recurso Eleitoral nº 0600340-20.6.20.0067 - (Arês/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO.

**Na hipótese de inexistência de mandatário habilitado nos autos, a legislação eleitoral determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas e de eventuais responsáveis partidários para constituírem advogado, devendo tal ato notificatório ocorrer por mensagem instantânea, ou, na impossibilidade desta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

No presente processo, os recorrentes sustentaram a nulidade da sentença vergastada, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, ao art. 76, caput, do CPC, e ao art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em face da inobservância de intimação pessoal para regularizar a sua representação processual no feito, mediante a juntada de instrumento de mandato em nome dos causídicos em atuação nas contas.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que, no caso em análise, apresentadas as contas parciais e transcorrido o prazo para a oferta do balanço consolidado de campanha, os candidatos foram intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico para apresentar a sua prestação de contas final, mesmo inexistindo nos autos procuração outorgando poderes aos mandatários por eles constituídos, consoante certificado pelo serventuário do cartório eleitoral.

Além disso, aduziu que, diante da ausência do instrumento procuratório em nome dos causídicos que os representam, deveria ter ocorrido a intimação pessoal dos prestadores de contas para o saneamento do vínculo de representação, na forma requisitada pelo art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, providência não adotada no presente caso pelo magistrado de primeiro grau.

Os membros da Corte mencionaram ainda que, na situação concreta, a supressão da comunicação pessoal direcionada aos candidatos para regularizarem a situação de seus mandatários nos autos, importou em violação ao devido processo legal, na medida em que não se oportunizou ao prestador de contas o saneamento da falha, nos moldes do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe a nulidade do decisum proferido pelo juízo, consoante já decidido em precedente do TRE/RN.

Por fim, a Corte Eleitoral, à unanimidade, decidiu pelo acolhimento parcial da pretensão recursal para declarar a nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha dos recorrentes e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que haja a intimação dos candidatos para suprirem a omissão relativa às suas contas finais de campanha, prosseguindo-se com os demais termos do processo.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060034023&processoClasse=RE&decisaoData=20210715&decisaoNumero=060034023&protocolo=600340232020&noCache=0.3521045833109455>

---

## Embargos de Declaração n.º 00031-80.2011.6.20.0030 – (Macau/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de julho de 2021.

### ASSUNTO

EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO EM PROCESSOS FÍSICOS, QUANDO NÃO HOUVER REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ÓRGÃO NO MUNICÍPIO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, do CPC.

**Nos processos de execução fiscal, é válida a intimação da Fazenda Nacional, por meio de carta com aviso de recebimento, em mitigação da exigência da legislação, quando a Fazenda Nacional não possuir órgão de representação no município de tramitação do feito executivo.**

A questão posta a julgamento cingiu-se na alegação do embargante acerca da existência de omissão na decisão embargada quanto à análise de sua afirmação, no sentido de que a jurisprudência do STJ teria mitigado a exigência de intimação pessoal da Fazenda Nacional nos locais onde não existia representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que seria válida a intimação por carta com aviso de recebimento nessas hipóteses.

Ao analisar os autos, a Corte Eleitoral constatou que não foi levada em consideração na decisão embargada a realidade fática da Zona Eleitoral de Macau, a qual não é sede de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que as intimações realizadas nos autos, por carta com aviso de recebimento, foram direcionadas ao Município de Mossoró, sede de uma das subprocuradorias da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, o Plenário do TRE/RN entendeu assistir razão ao embargante, posto que a jurisprudência do STJ seria pacífica quanto à validade da intimação da Fazenda Nacional, nos processos de execução fiscal, por meio de carta com aviso de recebimento, em mitigação da exigência da legislação, quando a Fazenda Nacional não possuir órgão de representação no município de tramitação do feito executivo.

Nesse contexto, a Corte Potiguar concluiu, à unanimidade, pela necessidade de integração do julgado embargado para fins de assentar a possibilidade de intimação da Fazenda Nacional por meio de carta com aviso de recebimento, bem como pela manutenção da declaração de nulidade da sentença, posto que não observada, para fins de extinção do feito por abandono da causa, a necessidade de intimação específica, nos termos do Art. 485, §1º, do CPC.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=000003180&processoClasse=RE&decisaoData=20210715&decisaoNumero=000003180&protocolo=31802011&noCache=0.19966168685917363>

---

## Recurso Eleitoral nº 0600748-56.2020.6.20.0053 – (Serra Caiada/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 06 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CUMULADO COM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

**Com base no princípio da persuasão racional e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não induz cerceamento de defesa, nem viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o indeferimento justificado da prova testemunhal, quando o órgão julgador reputar suficiente a prova documental existente no feito para a solução do caso concreto submetido a julgamento, sendo-lhe facultado indeferir diligências inúteis ou irrelevantes, conforme arts. 370 e 371 do CPC.**

No presente recurso, a Coligação “Trabalhando pelo Povo” (PC do B e MDB) e Jalmir Flávio de Oliveira Silva Jacinto, que disputaram o pleito majoritário no Município de Serra Caiada/RN nas Eleições 2020, levantaram, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, à vista do indeferimento de plano pelo magistrado de primeiro grau da realização de audiência de instrução para colheita da prova testemunhal por eles requerida na inicial, por considerar que a prova oral não seria pertinente ao esclarecimento dos fatos e que o acervo probatório existente no feito, consistente na vasta prova documental anexada pelas partes, já se revelava suficiente para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento.

Ao analisar o recurso, a Corte Potiguar ressaltou ainda que, no tocante ao fundamento principal do mérito (maciça exposição do recorrido nas redes sociais institucionais), sob a pecha de abuso de poder político, econômico e uso abusivo dos meios de comunicação, a sua demonstração requeria a produção de prova eminentemente documental, consistente na apresentação do conjunto de publicações que evidenciaria a exposição abusiva e desmedida da figura do então candidato ao cargo majoritário, ora recorrido, nas redes sociais institucionais, sendo insuficiente a realização de prova testemunhal para tal desiderato, aplicando-se, em consequência, a regra prevista no art. 443, II, do CPC.

Diante desse contexto, o Plenário do TRE/RN, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelos recorrentes. No mérito, desproveu o recurso, por entender que o substrato fático veiculado na demanda não seria hábil a configurar os atos abusivos previstos no art. 22 da LC nº 64/1990 e a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060074856&processoClasse=RE&decisaoData=20210706&decisaoNumero=060074856&protocolo=600748562020&noCache=0.44337751612331955>

## Recurso Eleitoral nº 0601167-36.2020.6.20.0034 (Mossoró/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de junho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE ASSISTENCIALISMO ESTATAL (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997). PREFACIAL DE REUNIÃO DE FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ELEITORAL Nº 0601167-36.2020.6.20.0034 (CONDUTA VEDADA) E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601177-80.2020.6.20.0034 (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO). SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. MESMAS PARTES. RETORNO DA SEGUNDA AÇÃO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. FEITO NÃO SENTENCIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

**A supressão de instância inviabiliza a reunião para julgamento de feitos com as mesmas partes e o exato suporte fático, quando a representação proposta a posteriori não tiver sido sentenciada e encaminhada pelo juízo a quo para julgamento conjunto com outro processo que tramita em grau de recurso perante Tribunal Regional Eleitoral.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte referiu-se à questão prejudicial consubstanciada na aplicação (ou não) do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, de modo que o TRE/RN julgasse desde logo, e, em conjunto com o Recurso Eleitoral nº 0601167-36.2020.6.20.0034, a Representação nº 0601177-80.2020.6.20.0034 (não sentenciada).

No julgamento, foi mencionado que a validade do art. 96-B da Lei das Eleições foi questionada via controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.507/DF, que, embora proposta em 29.4.2016, até a presente data não havia sido apreciada, nem mesmo em sede acautelatória.

Nessa linha intelectiva, a Corte Eleitoral ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral havia recomendado prudência na matéria, para que, em prestígio à presunção de constitucionalidade da lei, fosse conferida ao questionado dispositivo legal interpretação tal que lhe permitisse manter-se válido e eficaz, ao menos até a decisão da Suprema Corte nos autos da ADI nº 5.507/DF.

Nesse contexto, o Plenário concluiu que o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 deveria ser considerado constitucionalmente válido, e a sua aplicação, com a consequente reunião dos feitos, deveria ser evitada quando tal providência, ao fim e ao cabo, resultasse em supressão de instância.

Ao final do julgamento, os membros da Corte, à unanimidade, entenderam que somente encontravam-se aptos para julgamento, naquela instância recursal, os pedidos deduzidos nos autos da Representação nº 0601167-36.2020.6.20.0034, e que os autos da Representação nº 0601177-80.2020.6.20.0034 deveriam retornar à origem para que fosse prolatada a sentença, precedida ou não de instrução probatória.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060116736&processoClasse=RE&decisaoData=20210628&decisaoNumero=060116736&protocolo=601167362020&noCache=0.5673803583660975>

---

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600274-82.2020.6.20.0054 - (Ipanguaçu/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 13 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA BASEADA APENAS EM UM VÍDEO QUE NÃO DEMONSTRA OS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES.

**Em virtude de suas rigorosas sanções, o abuso de poder econômico deve estar assentado em provas robustas e incontestes, aptas a demonstrar a gravidade dos fatos, a interferir na disputa eleitoral e a comprometer a normalidade do pleito.**

A questão posta à apreciação da Corte consistiu em examinar suposto abuso de poder econômico praticado pelos recorridos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Ipanguaçu/RN, por terem oferecido a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a populares, para arrancarem um adesivo do candidato à reeleição do para-brisa de um veículo que se encontrava nas proximidades de um evento político.

No julgamento, o Plenário do TRE/RN ressaltou que a única prova acostado aos autos consistiu em gravação de vídeo, na qual não era possível ouvir o diálogo travado entre o casal que retirava o adesivo do veículo e um terceiro que lhes entregava dinheiro, não se verificando, portanto, a participação dos recorridos e nem de pessoas a eles vinculadas.

Mencionou ainda que a prova apresentada revelava-se frágil a demonstrar a tese recursal, até mesmo porque o abuso de poder econômico exigia, diante de suas rigorosas sanções, a gravidade dos fatos a comprometer a normalidade do pleito.

Por fim, a Corte Potiguar, à unanimidade de votos, entendeu que não restou demonstrada a gravidade das circunstâncias a impactar na disputa eleitoral, interferindo em sua higidez, não merecendo acolhimento a pretensão deduzida.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060027482&processoClasse=RE&decisaoData=20210713&decisaoNumero=060027482&protocolo=600274822020&noCache=0.11956604768607704>

## Prestação de Contas - Campanha

## Recurso Eleitoral nº 0600373-20.2020.6.20.0000- ( Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 22 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

**De acordo com a jurisprudência do TRE/RN, reiterada para os ajustes contábeis oriundos das Eleições de 2020, a entrega intempestiva, à Justiça Eleitoral, dos relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos pelo candidato ou partido, para financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal, na medida em que o envio de tais informações, ainda que a destempo, possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada.**

No caso em análise, a Corte Eleitoral evidenciou que o partido político prestador de contas, de fato, não observou o comando inserto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme demonstrou a informação prestada pelo órgão técnico contábil, segundo o qual remanesce na prestação uma inconsistência quanto ao envio intempestivo do relatório financeiro da doação recebida no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

Durante o julgamento, o relator destacou que o prejuízo à transparência e ao controle das contas foi deveras mitigado, porque a operação foi devidamente informada com apenas um dia de atraso, bem como tratou-se de operação que não envolveu particular, sendo fruto de doação de recursos financeiros da esfera nacional da agremiação política para a regional, ressaltando que a inconsistência constituía falha de natureza meramente formal, revelando-se o descumprimento de normas técnicas que não afetavam, no mérito, o exame das contas eleitorais, conforme Portaria TSE nº 488/2014.

Foi citada ainda a jurisprudência da Corte Potiguar, reiterada para os ajustes contábeis oriundos das Eleições de 2020, no sentido de que “a entrega intempestiva, à Justiça Eleitoral, dos relatórios financeiros relativos aos recursos recebidos pelo candidato ou partido, para financiamento de campanha, caracteriza vício meramente formal, na medida em que o envio, ainda que a destempo, de tais informações possibilita a necessária auditoria das contas por esta Justiça Especializada. Precedente: PC 0600950-66.2018.6.20.0000, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 15/08/2019.” (RE nº 0600521-19/Natal, j. 6.7.2021, rel. Juiz CarlosWagner Dias Ferreira, Dje 8.7.2021).

Assim, nesse contexto, o Plenário do TRE/RN entendeu que não havia vícios na contabilidade de campanha além de mero erro formal, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarrou no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019, concluindo, ao final, pela aprovação das contas com ressalvas.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037320&processoClasse=PC&decisaoData=20210722&decisaoNumero=060037320&protocolo=600373202020&noCache=0.32882989655101913>

## Recurso Eleitoral n.º 0600552-07.2020.6.20.0047 – (Pendências/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 22 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

**A não abertura da conta corrente específica de campanha e, consequentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários, em afronta ao art. 22 da Lei nº 9.504/97, constitui irregularidade grave, já, por si só, suficiente à desaprovação das contas, em face da completa mácula da transparência da movimentação financeira de campanha, ainda quando não tenham sido movimentados quaisquer recursos.**

No caso em análise, o julgamento pela desaprovação das contas decorreu da não abertura de conta bancária de campanha pela candidata e a consequente omissão na apresentação dos respectivos extratos bancários, em infringência ao preceito contido no art. 22 da Lei nº 9.504/97.

A esse respeito, a Corte Eleitoral destacou que a própria recorrente reconheceu que, por ter ingressado tarde no pleito eleitoral, na condição de candidata substituta, não procedeu à abertura da conta de campanha obrigatória, e, a título de justificativa, argumentou se encontrar desobrigada a tal procedimento, dada a falta de movimentação financeira e, também, a inexistência de agência bancária no município de Pendências/RN.

A Corte Potiguar ressaltou ainda que a não abertura da conta corrente específica de campanha, e, consequentemente, a não apresentação dos respectivos extratos bancários, constituía irregularidade grave, já, por si só, suficiente à desaprovação das contas, em face da completa mácula da transparência da movimentação financeira de campanha, ainda quando não tenham sido movimentados quaisquer recursos. Tal consequência decorria do fato segundo o qual é justamente a partir desses documentos (não juntados aos autos) que se pode comprovar possível ausência da mencionada movimentação. No caso concreto, portanto, afigurou-se impossível verificar a veracidade da informação contida na presente prestação de contas no sentido da inexistência de movimentação, em virtude da incompletude documental verificada.

Por fim, o Plenário concluiu que a ausência de abertura de conta bancária de campanha e de apresentação dos respectivos extratos resultava em evidente prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da prestação de contas eleitoral, por impossibilitar efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, de maneira a conduzir, via de consequência, a um juízo de reprovação do ajuste contábil, tal qual reconhecido pela sentença recorrida.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060055207&processoClasse=RE&decisaoData=20210722&decisaoNumero=060055207&protocolo=600552072020&noCache=0.26144384038417456>

---

## Recurso Eleitoral n.º 0600293-05.2020.6.20.0017 – (Caiçara do Rio do Vento/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 15 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS PROVENIENTE DE OUTRO CANDIDATO DECORRENTE DO USO COMUM DE MATERIAIS DE PROPAGANDA. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

**Nos termos do artigo 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora o prestador de contas não esteja obrigado a emitir o respectivo recibo eleitoral, no caso de recebimento de doação estimada proveniente de um outro candidato decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, deve, na qualidade de beneficiário, registrar a referida receita na sua prestação de contas, observando, assim, os princípios da transparência e confiabilidade.**

Na hipótese em análise, a prestação de contas de candidato ao cargo de vereador (recorrente) foi desaprovada pelo Juiz de 1º grau, em decorrência de não ter registrado o recebimento de doações diretas, de natureza estimável, realizadas pela candidatura majoritária.

Durante o julgamento, a Corte ressaltou que, conforme leitura do artigo 7º, §§ 6º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas, embora não esteja obrigado a emitir o respectivo recibo eleitoral no caso de recebimento de doação estimada proveniente de um outro candidato decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, deveria, na qualidade de beneficiário, registrar a referida receita na sua prestação de contas.

Todavia, na hipótese em análise, a Corte Eleitoral evidenciou que as receitas omitidas (conjunto de santinhos e buttons), totalizaram o montante de R\$ 75,75 (setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), tratando-se, portanto, de valor irrisório e única falha remanescente, que justificaria, na hipótese, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à aludida impropriedade, concluindo, ao final, pela reforma da sentença, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060029305&processoClasse=RE&decisaoData=20210715&decisaoNumero=060029305&protocolo=600293052020&noCache=0.7864866417849583>

---

## Recurso Eleitoral nº 0600517-47.2020.6.20.0047 - (Carnaubais/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 01 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE DA DESPESA CONSIDERADA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE NOVA APONTADA NO PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA, SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DO PRESTADOR PARA SE MANIFESTAR.

**Em processo de prestação de contas de campanha, verificando-se que o parecer técnico passou a exigir uma documentação específica que não fora reivindicada por ocasião do relatório preliminar de diligência, e não tendo sido oportunizada manifestação específica ao prestador de contas, a sentença proferida é nula, por cerceamento de defesa, devendo os autos retornar ao juízo de origem, a fim de proceder a intimação do candidato para novo pronunciamento, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, prosseguindo-se o feito em sua tramitação até a prolação de nova sentença.**

Na prestação de contas em análise, o relator afirmou que os recorrentes pretendiam a nulidade da sentença, sob o argumento de que o magistrado sentenciante havia violado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que não lhes fora concedida a oportunidade de sanear a irregularidade em que se fundou a decisão recorrida para aprovar as suas contas de campanha com ressalvas, em afronta à disposição do art. 69, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao analisar os autos, a Corte Potiguar verificou que o parecer técnico passou a exigir uma documentação específica que não fora reivindicada por ocasião do relatório preliminar de diligência, ressaltando que assistia razão ao recorrente quanto ao seu pleito de nulidade da sentença proferida, com a necessidade de retorno dos autos ao Juízo originário, a fim de ser cumprido o comando do art. 72 da Resolução nº 23.607/2019, com a intimação do candidato para nova manifestação nos autos, prosseguindo-se o feito em sua tramitação até a prolação de nova sentença.

A Corte Eleitoral, à unanimidade, concluiu pela anulação da sentença proferida nos presentes autos e determinou o retorno do feito à origem, oportunizando-se ao prestador de contas que se manifestasse acerca do parecer técnico ofertado nos autos, inclusive com a possibilidade de juntada de documentos que se refiram à irregularidade apontada, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

---

**Acórdão disponível em:** <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051747&processoClasse=RE&decisaoData=20210701&decisaoNumero=060051747&protocolo=600517472020&noCache=0.5756024569279753>

# Propaganda Eleitoral

## Recurso Eleitoral n.º 0600578-08.2020.6.20.0046 – (Ielmo Marinho/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 06 de julho de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de julho de 2021.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APLICOU SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA NO AJUSTE.

**Os partidos políticos e seus respectivos candidatos podem celebrar acordos, renunciando parcelas de seus respectivos direitos, inclusive, com a cominação de sanção pecuniária, em caso de descumprimento do ajuste.**

No presente recurso eleitoral, a Corte Potiguar discutiu sentença de procedência em representação por propaganda irregular por descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.

Os recorrentes se insurgiram contra a sentença que os condenou, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 37.604,08 (trinta e sete mil seiscentos e quatro reais e oito centavos), em razão de terem descumprido o acordo celebrado entre as partes e o Ministério Público Eleitoral, no sentido de não realizarem comícios no âmbito do município de Ielmo Marinho/RN, durante a campanha eleitoral de 2020, sob a alegação de que o termo em que foi firmado o acordo seria nulo, pois não fora embasado em parecer prévio emitido por autoridade sanitária e também não fora subscrito por nenhum advogado.

No julgamento, a Corte Eleitoral, citando precedente do TRE/RN, entendeu pela admissibilidade da celebração do acordo, no qual as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos, inclusive com a cominação de sanção pecuniária para o caso do descumprimento do ajuste.

Destacou ainda que, na hipótese sob exame, pela leitura dos termos postos na ata da reunião e do acordo celebrado entre os vários atores da campanha eleitoral realizada no Município de Ielmo Marinho/RN, no pleito de 2020, percebeu-se que as partes foram livres para aceitar o ajuste e deliberaram apenas pela proibição de realização de comícios, sendo mantida a possibilidade de realização dos demais atos de campanha eleitoral, consignando-se como sanção pelo descumprimento do acordo o valor correspondente a 20% do limite de gastos estabelecidos para o cargo de prefeito do município em referência.

No que se refere à alegação de nulidade do acordo por ausência de parecer prévio emitido por autoridade sanitária competente, nos termos do art. 1º, §3º, IV, da EC 107/2020, verificou-se a sua não aplicação ao caso concreto, tendo em vista que os representantes das coligações e dos partidos deliberaram, junto com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, renunciar a essa parcela da sua liberdade de manifestação política em favor de um bem maior, consistente na preservação da saúde da população, em face da pandemia do novo coronavírus. A proibição encartada no referido inciso IV somente teria aplicação para os casos de atos normativos estabelecidos de maneira impositiva ou unilateral, seja pelos órgãos municipais ou pelo poder judiciário, não abarcando os casos em que os pactuantes livremente acordaram em não realizar determinado tipo de movimentação política.

Assim, o Plenário entendeu que não havia censura a ser feita ao entendimento exposto nos autos, uma vez que o ato de falar ao microfone, com o uso de carro de som, em reunião pública, ao ar livre, caracterizava-se como comício, não sendo exigida, necessariamente, a utilização de sonorização fixa ou o uso de um grande palanque.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral concluiu que os termos postos no ajuste foram consignados pelas próprias partes pactuantes, no exercício da sua autonomia da vontade, não havendo que se falar em multa inibitória cominada pela autoridade judiciária, mas sim de acordo livremente pactuado, de modo que não seria possível a redução da multa, tendo o magistrado sentenciante se limitado a aplicá-la, diante da comprovação do descumprimento do que havia sido ajustado.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0600094-97.2021.6.20.0000 (Parnamirim/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 02 de julho 2021.

## ASSUNTO

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**O mandado de busca e apreensão deve conter os requisitos determinados no art. 240, § 1º, e art. 243, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade, na medida em que implica uma grave restrição de direitos fundamentais, não permitindo nenhum espaço para informalidades, interpretações extensivas ou analogias.**

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA em face de ato do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN, que deferiu pedido de busca e apreensão, no bojo da Cautelar Inominada Criminal nº 0600161-59.2021.6.20.0001, destinada a apurar o cometimento de falsidade ideológica eleitoral, lavagem de dinheiro, peculato e associação criminosa na cidade de Parnamirim/RN.

Segundo narra, o Juiz Eleitoral deferiu ordem de busca e apreensão em face do impetrante em decisão manifestamente desprovida de fundamentação e em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal, citando inclusive precedente exarado no MS 0600088-90.2021.6.20.0000, a autorizar a concessão da segurança ora pleiteada.

O impetrante sustenta que "( ) a decisão combatida não delinea os requisitos imprescindíveis à busca e apreensão (art. 240 ss, do Código de Processo Penal), tampouco define fumus comissi delicti e indícios de autoria em relação ao Impetrante. Em verdade, ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA sequer é mencionado pela fundamentação do Decisum."

Afirma, ainda, que "Demonstrada a ausência de adequado decote acerca da verossimilhança -fumus comissi delicti -, bem como dos demais requisitos do artigo 240, do CPP, não é demais apontar a inexistência de periculum in mora, acaso seja a medida cautelar analisada sob outro prisma, dada a ausência de qualquer menção na fundamentação do decisum". Acrescentando que "o perigo na demora é evidente, uma vez que os malotes apreendidos foram abertos nesta quarta-feira, 30/06/21, possibilitando à acusação o manejo de amplo material obtido por meio de medida evidentemente nula".

Arguiu, também, a nulidade do mandado de busca e apreensão, posto que faz apenas remissão genérica aos requerimentos ministeriais de letras A, B, C, D e E, sem especificá-los e sem colacionar cópia da referida petição inicial.

Ao final, requer o impetrante "a) O deferimento, initio litis e inaudita altera parte, determinação de que todos os frutos da busca e apreensão (elencados no correspondente autor de apreensão que consta dos autos) sejam "lacrados" e permaneçam na custódia da 1ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas; b) Após o trâmite de praxe, a concessão da segurança pleiteada, confirmado a liminar certamente deferida, para anular ou, como queira, reconhecer a nulidade da medida de busca e apreensão determinada nos autos, determinando-se a devolução aos seus proprietários e reconhecendo, ainda, a ilicitude de todas as provas colhidas na apreensão e a nulidade das provas delas derivadas, em apreço à teoria dos frutos da árvore envenenada".

Os autos foram conclusos ao Gabinete deste Relator às 14:53hs do dia 30/06/2021.

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, o impetrante intenciona que "todos os frutos da busca e apreensão (elencados no correspondente autor de apreensão que consta dos autos) sejam "lacrados" e permaneçam na custódia da 1ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas".

Na espécie, a decisão deferitória da medida de busca e apreensão (ID 9513871) apresentou a seguinte fundamentação:

"Para o deferimento da ordem de busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem, conforme dispõe o art. 240, § 1º e 2§ do Código de Processo Penal, senão vejamos: [...]

Segundo Noberto Avena (in Processo Penal Esquematizado, Editora Método, São Paulo, 2012, pg.591), entende-se por fundadas razões "aqueelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em indício de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida". Há de ser acolhida à pretensão do ministerial em sua totalidade, uma vez que a presente medida cautelar tem esteio na denúncia feita ao Cartório da 50ª Zona Eleitoral e remetida a Promotoria requerente em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada pelo vereador e candidato à reeleição, o edil conhecido como Pastor Alex, após, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual se constatou a prática de atos de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio pelo vereador ora denunciado e por pessoas a ele ligadas, dentre elas, servidores lotados no seu gabinete na Câmara Municipal de Parmamirim/RN. A investigação tem por objeto a Associação do Centro Social de Cultura e Lazer da Criança e do Adolescente (PROAMFA), que está sendo utilizada como forma de "compra de voto", distribuição de mercadorias para propaganda e aliciamento de eleitores, associação de pessoas para prática de crimes, desvio de recursos públicos para financiamento de campanha eleitoral, bem como para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso em apreço, verifica-se que houve investigação prévia, antes do pedido desta medida cautelar, tanto que constam nos autos fotografias do local, de gravação de áudios, etc, o que demonstra a que a ASSOCIAÇÃO é totalmente voltada às ações do vereador Pastor Alex, inclusive, realizado atos de caráter político e de assistência social, como a distribuição de alimentos e a realização de eventos abertos à população, que divergem dos objetivos previstos no Estatuto Social da entidade. Assim, a medida requerida se faz necessária para descobrir novos objetos destinados à prova da infração conforme estabelecido no Código de Processo Penal, sendo patente a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da busca e apreensão pessoal e domiciliar, por todos os motivos expostos na Representação."

Analizando o teor de tal decisão, entendo que ela, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição perfundatória, não foi devida e suficientemente fundamentada, pois deixou de apontar, com clareza, todos os elementos que a legitimariam, sua inequívoca necessidade probatória e todas as razões que a amparariam. Com efeito, é por demais sabido que, quanto ao motivo e fins da dita diligência, exige-se minudente fundamentação por parte do Juiz que a autoriza, devendo para tanto apontar, de maneira criteriosa e rigorosa, quem são as pessoas concernidas (quem), em que medida são concernidas (porque e como), o que se pretende obter (o que), e onde se vai buscar (onde). Nesta senda, o motivo relaciona-se com a definição do fumus commissi delicti e a necessidade de se obter a prova necessária à investigação e ao posterior processo. É absolutamente indispensável, ainda, que se evidencie a imprescindibilidade da diligência, ou seja, o fato de que a prova não poderia ser obtida por outro meio, sob pena, na falta de tal cotejamento, de afronta ao postulado constitucional da proporcionalidade. Assim, percebo que a decisão recorrida passou ao largo de vários desses enfrentamentos obrigatórios, de maneira que, já no plano constitucional, considero o ato decisório recorrido violador do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

De mais a mais, sabe-se que, sob o prisma legal, o aludido instituto tem seus requisitos determinados no art. 240, § 1º, e art. 243, ambos do Código de Processo Penal, que especificam o que o mandado deverá conter, sob pena de nulidade, na medida em que implica uma grave restrição de direitos fundamentais. A estrita observância dos limites legais é fator que legitima a medida, que se trata, em última análise, de violência estatal legitimada, desde que mediante a absoluta obediência das regras legais estabelecidas. Portanto, nessa matéria, não há nenhum espaço para informalidades, interpretações extensivas ou analogias. Não discrepa o entendimento, na verdade, já consolidado no âmbito jurisprudencial, no sentido de que "O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal" (STJ, HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013; e STJ; HC 181.032/RJ, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

No caso vertente, o mandado de busca e apreensão (ID 9513771) não parece se amoldar às exigências legais e jurisprudenciais, nele havendo meras menções a itens A, B, C, D e E da petição apresentada pelo Ministério Público Eleitoral junto àquele Juízo, salientando-se que tal petição, nos termos expostos pelo impetrante, não acompanhou o aludido mandado.

Noutro vetor, segundo narrado pelo Impetrante, a abertura dos malotes contendo o material apreendido na busca e apreensão pelo Ministério Pùblico Estadual foram abertos nesta quarta-feira, 30/06/21, possibilitando à acusação o manejo de amplo material obtido por meio de medida evidentemente nula.

Pois bem, nesta fase de cognição sumária, absolutamente não exauriente, cumpre ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido.

Nesse passo, sensível à argumentação da Impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, caput, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Por fim, o Impetrante deduziu pedido no sentido de "que todos os frutos da busca e apreensão (elencados no correspondente autor de apreensão que consta dos autos) sejam "lacrados" e permaneçam na custódia da 1ª Zona Eleitoral até o julgamento do mérito da presente impetração, por não representar risco para o direito de nenhuma das partes envolvidas". Se por um lado, a determinação para que seja o material relacrado afigura-se como corolário da medida cautelar ora concedida, verifica-se, por outro lado, ter a parte autora deixado de indicar as razões concretas e precisas, isto é, as circunstâncias e fatos que tornariam a custódia pela 1ª Zona Eleitoral medida imprescindível. À míngua, pois, dessa necessária fundamentação, o pedido somente deverá ser acolhido na parte referente à necessidade de ser o material apreendido novamente lacrado, até o julgamento final deste Mandado de Segurança, devendo permanecer, entretanto, sob custódia do Ministério Pùblico Eleitoral.

Forte nesses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, DETERMINO, até o julgamento do mérito do presente mandamus, que eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, lacrando-se novamente o material que, eventualmente, já tenha sido aberto, com a vedação absoluta de divulgação do seu conteúdo até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, devendo permanecer sob custódia do Ministério Pùblico Eleitoral.

Após o prazo regimental, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## Resolução nº 49/2021, de 28 de julho de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 28 de julho de 2021, o Pleno do TRE/RN aprovou a Resolução nº 49, que institui o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2021-2026, considerando as diretrizes nacionais estabelecidas na Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, que norteiam o planejamento e a gestão dos órgãos do Poder Judiciário até 2026.

Para acessar o inteiro teor:

<https://www.tre-rn.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/resolucoes-do-tre-rn/resolucoes-por-ano/2021/tre-rn-resolucao-n-o-49-de-28-de-junho-de-2021>

## Resolução nº 51/2021, de 01 de julho de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 01 de julho de 2021, o Pleno do TRE/RN aprovou a Resolução nº 51, que regulamenta a inscrição dos créditos oriundos de processos de prestação de contas anuais dos partidos políticos, bem como de contas de campanha eleitoral, no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do setor público Federal Cadin.

Para acessar o inteiro teor:

<https://www.tre-rn.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/resolucoes-do-tre-rn/resolucoes-por-ano/2021/tre-rn-resolucao-n-o-51-de-10-de-julho-de-2021>

## Resolução nº 52/2021, de 13 de julho de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 13 de julho de 2021, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 52, que estabelece normas gerais para a organização administrativa, o funcionamento e o atendimento ao público do Centro de Memória Eleitoral Professor Tarcísio Medeiros.

Para acessar o inteiro teor:

<https://www.tre-rn.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/resolucoes-do-tre-rn/resolucoes-por-ano/2021/tre-rn-resolucao-tre-n-o-52-de-13-de-julho-de-2021>

## Resolução nº 53/2021, de 13 de julho de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 13 de julho de 2021, o Pleno do TRE/RN aprovou a Resolução nº 53, que institui a Política de Gestão da Memória e dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa de Gestão da Memória (PGM) no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Para acessar o inteiro teor:

<https://www.tre-rn.jus.br/legislacao/legislacao-compilada/resolucoes-do-tre-rn/resolucoes-por-ano/2021/tre-rn-resolucao-n-o-53-de-13-de-julho-de-2021>

## TRE/RN prorroga até 22 de agosto prazo para envio de artigos para Revista Eleitoral

---

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), através da Comissão de Jurisprudência, prorrogou para 22 de agosto de 2021 o prazo para envio de artigos sobre Direito Eleitoral, Constitucional ou Administrativo para análise e publicação na próxima edição da Revista Eleitoral. O novo prazo está no Edital n.º 02/2021, publicado na edição do Diário de Justiça Eletrônico nº 150. O envio deverá ser feito para o endereço eletrônico [revistaeleitoral@tre-rn.jus.br](mailto:revistaeleitoral@tre-rn.jus.br), em formato editável (.doc ou .docx) e duas versões em .PDF, uma assinada e outra sem identificação da autoria, observado o prazo estabelecido. Não serão aceitos documentos fora do prazo.

Os artigos doutrinários deverão ter entre 10 e 20 laudas (de 15 mil a 30 mil caracteres), incluídos eventuais anexos, gráficos e tabelas. Os textos devem observar a Nova Ortografia da Língua Portuguesa. Mais informações podem ser obtidas no Edital n.º 01/2021, publicado na edição do Diário de Justiça Eletrônico nº 125, de 17 de junho de 2021.

Após o recebimento, a Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários submeterá os artigos à Comissão de Jurisprudência para análise e seleção, no período de 26 de agosto a 15 de setembro de 2021. A relação dos artigos selecionados para a Revista Eleitoral 2020 será divulgada pela Secretaria Judiciária no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, com data prevista para 15 de outubro de 2021.

### Sobre a Revista Eleitoral do TRE-RN

A Revista Eleitoral se constitui em um periódico publicado anualmente que traz, além dos artigos doutrinários, a produção mais significativa dos membros do Colegiado e dos integrantes do Ministério Público Eleitoral. Confira [AQUI](#) edições anteriores da Revista Eleitoral do TRE-RN.

O periódico tem ISSN e os trabalhos publicados na Revista poderão valer como atividade acadêmica para graduandos e pós-graduandos.

Em caso de dúvidas, entre em contato através dos telefones (84) 3654-5420 ou (84) 3654-5424 ou, se preferir, encaminhe e-mail para [revistaeleitoral@tre-rn.jus.br](mailto:revistaeleitoral@tre-rn.jus.br).

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

#### Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

#### Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

#### Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de julho de 2021, além de outras informações relevantes do período.